



Câmara Municipal de Brejetuba

PARECER JURÍDICO

A Presidência da Câmara de Vereadores, na forma regimental, solicita-nos parecer acerca da constitucionalidade e legalidade acerca de Projeto de Decreto Legislativo nº 003/2018, que dispõe sobre a APROVAÇÃO DAS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL relativas ao ano de 2014.

I - ASSUNTO/REFERÊNCIA:

DISPÕE SOBRE A APRECIÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014.

II - INTERESSADO:

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES DE BREJETUBA/ES.

III - ASPECTO JURÍDICO:

Visa o Projeto de Decreto Legislativo de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento, a necessária aprovação legislativa.

Encontra-se regular e em ordem a tramitação o Projeto de Decreto Legislativo.

Encontra-se regular e a documentação necessária exigida pelo Regimento Interno desta casa de Leis.

A matéria veiculada neste Projeto de Decreto Legislativo se adéqua perfeitamente aos princípios de Competência assegurados ao Município insculpidos na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, uma vez que de sua competência

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana - Brejetuba - Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax

27 3733 1177 - 3733 1181



Câmara Municipal de Brejetuba

A autonomia política e administrativa, a organização da administração municipal deve constar de Lei Municipal de iniciativa do chefe dos Poderes Executivos e Legislativos, conforme se trata da Prefeitura ou da Câmara Municipal. Nesse ponto, o Decreto Legislativo ora examinado apresenta-se harmônico, no seu aspecto formal, à disciplina constitucional, que determina aos Municípios observarem os princípios estabelecidos na carta Magna.

A matéria veiculada neste Projeto de Decreto Legislativo se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Constituição Federal

artigo 30 : “.Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

3.1 Da iniciativa e competência

Preliminarmente, referimos que a matéria está disciplinada no inciso V, Art. 28, inciso III, § 1º e § 3º do Art. 36 da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 28 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

V – decreto legislativo.

Art. 36 – Os decretos-legislativos e as resoluções são atos da competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 1º - O decreto-legislativo destina-se a regular matéria que exceda os limites da economia da Câmara Municipal, tais como:

III – deliberação da Câmara Municipal sobre solicitação oriunda do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do art. 71, § 1º, da Constituição Estadual;

§ 3º - Os decretos-legislativos e as resoluções serão elaborados, discutidos e votados, nos termos do Regimento Interno e promulgados pelo Presidente da Câmara.

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax

27 3733 1177 – 3733 1181

Identificador: 3500390035003A00540052904100 Conferência em <http://www3.camara-brejetuba.es.gov.br/sn/autenticidade>

SITE: camara-brejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cm Brejetuba@camara-brejetuba.es.gov.br



Câmara Municipal de Brejetuba

Quanto a Competência da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre a matéria está estampada no Regimento Interno a partir do inciso V, art. 76, a saber :

Art. 76 – A Comissão de Finanças e Orçamento, compete opinar obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro e, especialmente, sobre:

V – parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, relativo à prestação de contas do Prefeito, parecer esse a ser concluído com o oferecimento do correspondente Projeto de Decreto Legislativo ou de Resolução sobre a respectiva aprovação ou rejeição;

Em vista do Exposto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente Municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

IV – INICIATIVA E QUORUM:

O Projeto de Lei tem origem própria e é de autoria da Mesa Diretora da Câmara.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria simples**, uma vez que a matéria não se encontra estampadas naquelas e numeradas pelos Incs. I e II do Art. 33 da LOM que exige quórum qualificado

V- CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER da Presidência da Câmara dos vereadores de Brejetuba-ES à esta Procuradoria, venho por meio desta pelos fundamentos já estampados neste Parecer jurídico, OPINAR da maneira que se segue:

- a) OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da tramitação, pelo atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax 27 3733 1177 – 3733 1181



Câmara Municipal de Brejetuba

- b) OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, na forma da Constituição e Lei Orgânica Municipal.

É o parecer

Brejetuba/ES, 28 de Março de 2018


Jozabed Ribeiro dos Santos
Procurador